



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 182/2024**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Edil José Vinícius Campos Aith**, que *“Regulamenta a exibição de preços promocionais em postos de combustíveis no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Nos termos da sua justificativa: *“este projeto de lei visa regulamentar a exibição de preços promocionais, garantindo que os preços reais estejam sempre em destaque e evitando que os consumidores sejam induzidos ao erro por publicidade que não reflete a realidade dos preços praticados”*.

Ocorre que a matéria em apreço já se encontra amplamente regulamentada pela legislação federal, conforme a seguir exposto:

Sobre a matéria em tela, cabe destacar que, nos termos do estabelecido pelas **Leis Federais nºs 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e 10.962/2004 (Lei de “Precificação”)**, a forma padrão de se informar o valor dos produtos e serviços aos consumidores é a indicação correta, clara, precisa, ostensiva e legível do **preço à vista**. Destacamos:

### **Lei Federal nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

***Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.***

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, **asseguradas a liberdade de escolha** e a igualdade nas contratações;

III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de** quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a **proteção contra a publicidade enganosa e abusiva**, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas **no fornecimento de produtos e serviços**;

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 31 **A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa **sobre** suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...)

Art. 37. **É proibida toda publicidade enganosa** ou abusiva.

§ 1º **É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário**, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, **mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito** da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, **preço** e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

(...)

§ 3º Para os efeitos deste código, **a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.**" (g.n.)

## Lei Federal nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

**Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor**

Art. 1º **Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.**

Art. 2º **São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:**

I – **no comércio em geral**, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante **divulgação do preço à vista em caracteres legíveis; (g.n.)**

Art. 5º-A. **O fornecedor deve informar**, em local e formato visíveis ao consumidor, **eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.**

Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Convém assinalar, que a modalidade de se informar o preço a prazo é tratada como possibilidade e não uma regra, haja vista que o **art. 5-A da Lei Federal nº 10.926/2004** estabelece o dever do fornecedor informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado. O termo "eventuais" representa inquestionavelmente uma situação possível, mas não obrigatória. Ao contrário, a mesma norma, em seu art. 2º, inciso I, utiliza o termo "à vista" para se referir à forma obrigatória de precificação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, o **Decreto Federal nº 5.903/2006**, regulamentador das **Leis Federais 8.078/1990 e 10.962/2004**, em seu art. 2º, define o que é informação de preço correta, clara, precisa, ostensiva e legível. Vejamos:

## **Decreto Federal nº 5.903, de 20 de setembro de 2006**

***Regulamenta a Lei no 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.***

“Art. 2º **Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente**, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se:

**I – correção**, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

**II – clareza**, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

**III – precisão**, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

**IV – ostensividade**, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e

**V – legibilidade**, a informação que seja visível e indelével”.

Há que se considerar ainda, o **Decreto Federal nº 10.634/2021** que, **dispõe sobre a divulgação de informação aos consumidores referente aos preços dos combustíveis automotivos**, o qual além de prever a necessidade de observância do disposto no **Decreto Federal nº 5.903/2006** (acima mencionado) traz disposições especiais sobre o tema em tela:

## **Decreto Federal nº 10.634, de 24 de março de 2021**

***Dispõe sobre a divulgação de informações aos consumidores referentes aos preços dos combustíveis automotivos.***

“Art. 2º. Os postos revendedores de combustíveis automotivos deverão informar aos consumidores, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 1º, §5º, **os preços reais e promocionais dos combustíveis**, nos termos do disposto no Decreto Federal nº 5.903, de 20 de setembro de 2006.

**§ 1º Na hipótese de concessão de descontos nos preços de forma vinculada ao uso de aplicativos de fidelização pelos postos revendedores de combustíveis automotivos, deverão ser informados ao consumidor:**  
(g.n.)

**I - o preço real, de forma destacada;**

**II - o preço promocional, vinculado ao uso do aplicativo de fidelização; e**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

### III - o valor do desconto.

§ 2º Observado o disposto no inciso III do § 1º, a divulgação do desconto poderá ocorrer pelo valor real ou percentual.

§ 3º Quando a utilização do aplicativo de fidelização proporcionar a devolução de dinheiro ao consumidor, o valor e a forma da devolução deverão ser informados de forma correta, clara, precisa, ostensiva e legível aos consumidores.

Diante dessa legislação citada, é forçoso concluir que a **informação sobre o preço do produto ou serviço ofertado, além da obrigação de ser ostensiva, não poderá conter incorreções, obscuridades ou imprecisões.**

Temos, então, que a legislação em vigor já exige que **o preço seja informado sem induzir o consumidor em erro (correção e precisão), de forma plenamente perceptível (ostensividade) e sem a necessidade de interpretação ou de cálculo (clareza).**

**Logo, qualquer informação de preço que afronte a essas determinações já impostas poderão ser consideradas em desconformidade com as normas de defesa do consumidor, estando sujeitas a fiscalização e aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

Não é demais mencionar que, conforme preceitua a Lei nacional nº 9.478, de 6 de agosto de 1997<sup>1</sup>, a **Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP** é o órgão incumbido de regular e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na proteção dos interesses dos consumidores.

Em virtude disso, é que a ANP disciplinou a questão por meio da **Resolução ANP nº 948, de 5 de outubro de 2023**, que *“Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos”*, da qual destacamos os seguintes dispositivos”:

#### “CAPÍTULO V DA EXIBIÇÃO DOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS AO CONSUMIDOR

Art. 20. O revendedor varejista deverá exibir os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento, para pagamento à vista, em painel de preços, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto de dia quanto à noite.

<sup>1</sup> Lei nacional nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *“Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo e dá outras providências”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Quando houver opção de pagamento a prazo, todos os preços deverão estar indicados no referido painel.

§ 2º O revendedor varejista de combustíveis automotivos que optar por exibir marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos e comercializar combustíveis de outros fornecedores deverá exibir, na identificação do combustível, o nome fantasia dos fornecedores.

Art. 21. Quando houver diferença de preço ou prazo de pagamento para o mesmo produto, a bomba ou o bico fornecedor deverá ser identificado de forma destacada e de fácil visualização com a respectiva condição e registrar o valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida.

Art. 22. Os preços por metro cúbico de GNV e por litro de todos os demais combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com duas casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

## CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS

Art. 24. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:  
(...)

IX - **identificar em cada bomba medidora de combustível**, nos painéis de preços, e nas demais manifestações visuais, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado, conforme a tabela do Anexo, podendo ser utilizada, adicionalmente, a marca comercial ou nome fantasia do produto

Dessa forma, tendo em vista que há farta legislação que disciplina a matéria em apreço, **é inegável afirmar que não é o caso de se editar um novo diploma local, mas sim de fiscalizar e respeitar o regramento já estabelecido.** Sendo certo que a fiscalização do cumprimento dessas normas, bem como a imposição da sanção respectiva, correrá por conta do **órgão municipal fiscalizador já existente (PROCON Sorocaba)**, inerente ao exercício do **poder de polícia municipal**.

Em outras palavras, a legislação em vigor já satisfaz todas às angústias externadas na exposição de motivos do projeto de lei em questão. Sendo, contudo, necessária uma fiscalização mais efetiva dos postos de combustíveis em âmbito local.

Em virtude disso, podemos também concluir que a manutenção da proposição viola os **princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da necessidade**.

Tais princípios são reconhecidos como **Princípios Gerais do Direito** e são frequentemente considerados na análise da validade e constitucionalidade das leis e das decisões administrativas pelo Poder Judiciário.

**O princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade** são conceitos relacionados, mas não são exatamente iguais.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A aplicação do **princípio da razoabilidade** no processo legislativo exige que os legisladores considerem se as medidas propostas são justificáveis, lógicas, e **necessárias** para resolver o problema identificado, levando em conta os interesses públicos e individuais envolvidos.

Já o **princípio da proporcionalidade** envolve a avaliação da relação entre os meios empregados e os fins almejados pelo Estado. Ele é subdividido em **três aspectos principais**: o meio escolhido deve ser suficientemente apropriado para que um fim seja atingido (**adequação**), **a conduta deve ter-se por necessária**, não havendo outro meio menos oneroso para alcançar o fim público (**necessidade**) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (**proporcionalidade em sentido estrito**).

Por sua vez, o **princípio da necessidade**, no contexto do processo legislativo, geralmente se refere à ideia de que **as leis devem ser necessárias para alcançar seus objetivos** e devem ser proporcionais aos problemas que se propõem a resolver. Esse princípio está relacionado à legitimidade das leis e **à restrição do poder legislativo para evitar a criação de normas excessivas ou desnecessárias**, como evidenciamos no caso em tela.

Sobre a relação do **princípio da necessidade e o processo legislativo**, vale conferir as lições de Gilmar Ferreira Mendes<sup>2</sup> :

*"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao **princípio da necessidade**, isto é, que a **promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar**" É que a presunção de liberdade, que lastreia o Estado de Direito democrático, pressupõe um regime legal mínimo, que não reduza ou restrinja, imotivada ou desnecessariamente, a liberdade de ação no âmbito social. As leis hão de ter, pois, um fundamento objetivo, **devendo mesmo ser reconhecida a inconstitucionalidade das normas que estabelecem restrições dispensáveis.**"*

*Ex positis*, a proposição **padece de inconstitucionalidade**, tendo em vista que a matéria já se encontra amplamente disciplinada pela legislação federal, razão pela qual não se reveste da necessária **razoabilidade (art. 111 da CE), proporcionalidade e necessidade** para prosperar.

É o parecer.

Sorocaba, 4 de julho de 2024.

**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas*. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_01/Teoria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350039003800360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **04/07/2024 14:37**

Checksum: **2FC384886E5E6972C12AEE551147E23E71F5B34E3614C3768ADF8BBBDAA25868**

